



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 080/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.001536/2005-30 – Vol. I

**Autuado:** ANTÔNIO CRESPIM

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 498508-D/Multa e do Termo de Embargo/Interdição nº 409087/C, ambos lavrados em 14/10/2005, em desfavor de Antônio Crespim, por “*desmatar com motosserra 400,000 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas: Lat. 12º10'19,8”S – Long. 060º56'06,5”W- Linha 75, Lote 37. Obs.: Área dentro dos 20% permitido. Área: 2.0005,8 ha intacta,*” em Pimenta Bueno/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 600.000,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Relatório de Fiscalização.

Após transcurso *in albis* do prazo para apresentação da defesa, o Gerente Executivo Ibama/RO homologou o auto infracional em 8/02/2006 (fls. 11).

A defesa foi protocolada no Ibama em 03/11/2005 (fls. 15-24), mas juntada aos autos apenas em 14/04/2007. Apesar do auto de infração imputar ao interessado a conduta de desmatar floresta nativa, ele defendeu-se da queima da área, alegando: que o fogo teve origem desconhecida; que não teve conhecimento do fato; que sofreu inúmeros prejuízos causados pela queimada; que o agente autuante não apresentou provas da autoria do ilícito; que deveria ter sido advertido antes da aplicação da multa.

A contradita foi juntada às fls. 44.

Em 09/07/2007, a Gerente Executiva do Ibama/RO indeferiu a defesa e homologou o auto de infração (fls. 50-51).

O recurso ao Presidente do Ibama foi apresentado em 06/10/2008 (fls. 60-67). Essa autoridade baseou-se no Despacho nº 0237/2009, de fls. 86, e decidiu pelo seu improvimento em 12/03/2009, às fls. 87.

Notificado da decisão do Presidente em **20/07/2009** (fls. 96), o autuado interpôs recurso em **03/08/2009** (fls. 97-104), por meio de advogado com procuração às fls. 25. Na ocasião, afirmou

que, com o intuito de tornar a área passível de exploração, efetivou a limpeza de pastos antigos, conhecidos como “juquira”; que o sustento de sua família depende do cultivo da área; que a área desmatada não chega a 10% da propriedade; que a área de reserva legal e as APPs estão preservadas; que, como pretende regularizar a posse da área junto ao INCRA, teve que efetuar a limpeza do pasto.

Os autos foram encaminhados em **12/08/2011**. (fls. 114)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maira Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

